

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 172.445 / RIO DE JANEIRO (2020/0118975-7)

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP

INTERES.: JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADI 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal – CF.

2. *“A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da*

pena determinada, inexistindo deslocamento de competência". (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011)

3. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei nº 7.210/84.

"Cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador". (CC 170.280, DJe 11/2/2020 e CC 170.458, DJe 4/5/2020, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior)

4. *"Ademais, em 16/12/2019, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da 'Resolução CNJ nº 280/2019' que determinavam, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo 'Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU', sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário"*. (CC 172.411, DJe 2/6/2020, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca)

5. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 24 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.445 / RIO DE JANEIRO (2020/0118975-7)
SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
INTERES.: JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ
INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito positivo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e o Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitado, no qual se discute a competência para execução da pena imposta a JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ.

O Juízo suscitante alega (fl. 3):

O apenado foi condenado a 3 anos de reclusão e multa. A pena corporal foi convalidada por duas restritivas de direito, as quais foram fixadas, por este Juízo executivo, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária (fl. 51 do seq. 1.1).

Verificado que o apenado residia no município de São Bernardo do Campo/SP, foi determinada a expedição de Carta Precatória para aquela Subseção Judiciária, visando ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito facultadas e da multa penal.

O apenado deu início ao cumprimento das penas restritivas e o tem feito de forma regular, consoante os documentos constantes no seq. 13.

No sequencial 11, o r. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo/SP, para onde a Carta Precatória de fiscalização foi distribuída, em decisão da lavra do eminente Juiz Federal, Dr. Carlos Alberto Loverra, tendo em vista a implantação do novo Sistema Eletrônico de Execução Unificado do CNJ (SEEU-CNJ), entendeu por processar e julgar o feito e a avocar a competência determinar remessa dos autos originários do executivo para si.

De outro lado, o Juízo suscitado fundamentou que (fl. 192):

Consta dos autos que o sentenciado reside em São Bernardo do Campo, sendo que na Lei de Execução Penal prepondera a competência do foro do lugar em que o sentenciado está preso ou residindo, o que ocasiona vantagens ao executado por possibilitar a celeridade e a humanização do processo de execução.

Com a publicação da Resolução 287 de 20/07/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, no âmbito do TRF 3ª Região, bem como conforme disposição do art. 2º da mencionada Resolução em que “o processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado”, avoco a competência para o processamento e julgamento da Execução Penal nº 5000645-04.2019.402.5101, em desfavor do MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando, ainda, sua remessa a este Juízo.

Havendo discordância do Juízo de origem, suscito, desde logo, conflito positivo de competência, remetendo-se os autos para deliberação do Tribunal competente.

Nesta Corte Superior, mediante análise não exauriente, própria das medidas cautelares, considerando precedentes de minha relatoria, designei o Juízo Federal suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente (fl. 275).

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 281):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. LOCAL DA PRISÃO DIVERSO DO LOCAL DA CONDENAÇÃO: PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 172.445 / RIO DE JANEIRO (2020/0118975-7)

RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP

INTERES.: JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADI 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal – CF.

2. *“A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência”.* (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011)

3. O novo Sistema Eletrônico de Execuções Unificado – SEEU tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei nº 7.210/84.

“Cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraíam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador”. (CC 170.280, DJe 11/2/2020 e CC 170.458, DJe 4/5/2020, ambos de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior)

4. *“Ademais, em 16/12/2019, o Ministro do STF Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da ‘Resolução CNJ nº 280/2019’ que determinavam, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo ‘Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU’, sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário”. (CC 172.411, DJe 2/6/2020, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca)*

5. Conflito de competência conhecido para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal – CF.

Inicialmente, consigno que é incontroverso nos autos que a sentença condenatória em desfavor de JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ foi proferida pela 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 88/201) e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 74/75). Também é certo que a execução penal provisória foi determinada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, o qual determinou a expedição de carta precatória para o Juízo suscitado fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direitos bem como da pena de multa.

A Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84) determina em seu art. 65 que a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, *ao da sentença condenatória*.

Em se tratando de pena restritiva de direitos, como é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *“a competência para*

a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência". (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO QUE COMPETE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL SOMENTE QUANDO O APENADO ESTIVER PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE PARA A EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO CONDENADO APENAS PARA O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. *"Tendo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais." Precedente: AgRg no CC 153.707/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 10/11/2017.*

2. *"A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência." Precedente: CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011.*

3. *"Havendo Vara Federal na comarca de domicílio do condenado, o Juízo deprecado deverá ser o Juízo Federal. Caso contrário, o Juízo Estadual." Precedente: CC 120.747/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe 17/4/2013.*

4. *Considerando que ambas as penas – uma imposta pela Justiça Estadual e outra imposta pela Justiça Federal – estão sendo cumpridas em regime aberto, não há motivos, por ora, para a unificação das execuções, porquanto a eventual regressão funda-se em mera conjectura. Frise-se que o cumprimento de pena imposta pela Justiça Estadual em regime aberto constitui circunstância não contemplada pela Súmula nº 192/STJ, conforme ponderou o próprio Juízo suscitante, o qual, por via transversa,*

pretende ampliar a incidência do verbete sumular para abarcar situação na qual o sentenciado não se encontra recolhido em estabelecimento prisional estadual.

5. Conflito de competência conhecido para reconhecer que a execução da pena referente ao delito de descaminho fixada pela Justiça Federal compete ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante, o qual deverá deprecar ao Juízo Federal da comarca de domicílio do condenado tão somente o acompanhamento do cumprimento da pena. (CC 163.091/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/3/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente.* (CC 140.754/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2015)

Na mesma linha, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 160.947, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 6/3/2019; CC 163.008, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 22/2/2019; CC 154.003, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 19/2/2019.

Embora haja remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, tem-se observado o aumento de conflitos positivos entre magistrados em razão da implantação do novo Sistema Eletrônico de Execução Unificado do CNJ (SEEU-CNJ).

Com efeito, o novo sistema tem proporcionado facilidade de acesso aos autos e otimizado a prestação jurisdicional, contudo, não tem o condão de alterar a competência para a execução da pena que é fixada na Lei nº 7.210/84.

Sobre o tema, trago decisões monocráticas proferidas no CC 170.280 (DJe 11/2/2020) e no CC 170.458 (DJe 4/5/2020) nas quais o Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior abordou a questão com precisão, nos seguintes termos:

(...) o implemento de uma nova solução tecnológica (SEEU) não constitui fundamento idôneo para inobservância do preconizado na Lei de Execução Penal.

De fato, cabe aos Juízes envolvidos no uso desse novo instrumento lançar mão de procedimentos que extraiam os benefícios da nova ferramenta, sem, contudo, desrespeitar as diretrizes estabelecidas na legislação, sob pena de que a tecnologia prevaleça em detrimento da vontade do legislador.

Em situação análoga ao conflito ora em análise, por decisão monocrática proferida nos autos do CC 170.369 (DJe 12/3/2020), o Eminentíssimo Ministro Jorge Mussi entendeu pela competência do Juízo da condenação para a execução da pena, podendo deprecar para o juízo suscitado a implementação e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Ressalto que aludido conflito também havia sido suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da SJ/RJ, por entender que a instituição de um sistema eletrônico de acompanhamento não é motivo suficiente para deslocar a competência para execução de penas restritivas de direitos.

Em recentíssima decisão monocrática proferida no CC 172.411 (DJe 2/6/2020), o Eminentíssimo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca também entendeu pela competência do Juízo da condenação conforme estabelecido na LEP e ponderou, ainda, a suspensão da obrigatoriedade de utilização do SEEU por força de medida cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade instaurada no Supremo Tribunal Federal – STF. Vejamos:

Ademais, como bem ponderaram o parecer ministerial e o Juízo suscitante, em 16/12/2019, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator da ADI nº 6259/2019, deferiu liminar, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da “Resolução CNJ nº 280/2019” que determina(ria)m, a partir de 31/12/2019, que todos os processos de execução penal de tribunais brasileiros tramitassem obrigatoriamente pelo “Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU”, sem que, até o momento, tenha sido a causa submetida a julgamento ou referenda pelo plenário.

Em sede cautelar, o Ministro Relator entendeu que, conquanto coubesse ao CNJ definir critérios e procedimentos de observância por tribunais locais visando ao aperfeiçoamento de órgãos judiciários e de políticas públicas próprias – como, por exemplo,

a questão carcerária, tema afeito ao sistema de Justiça –, segundo a Resolução nº 280/2019, há de ater-se aos limites de competência normativa do próprio CNJ, não desbordando e contrastando com competência legislativa (i.e., reserva de lei) da União e Estados para dispor sobre matéria processual penal e penitenciária, o que inclui procedimentos.

Salientou, ainda, que a dita exigência extrapolaria o disposto na Lei Federal nº 12.714/2012, que somente recomendara sistematização, transparência e acessibilidade de informações sobre execuções de penas, prisões cautelares e medidas de segurança em todo o território brasileiro, sem, no entanto, determinar a uniformização de procedimentos.

Diante disso, voto no sentido de conhecer do presente conflito para declarar que a execução da pena imposta a JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJSP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0118975-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC nº 172.445 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 0024511732012402510 245117320124025101
5000645042019402510 50006450420194025101**

EM MESA

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP

INTERES.: JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar que a execução da pena compete ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ, o suscitante, e que incumbe ao Juízo Federal da 1ª de São Bernardo do Campo – SJ/SP, o suscitado, o cumprimento da carta precatória para acompanhamento e fiscalização da execução das penas restritivas de direitos e da pena de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.